

A. I. N º - 933090900
AUTUADO - AELMO SAMPAIO DE OLIVEIRA
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 08.10.2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0375/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DE AUDITORIA DE CAIXA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/07/2004, impõe multa de R\$ 690,00 por falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada através de auditoria de caixa realizada em 21/06/2004, conforme Termo de Auditoria de Caixa (fl. 07).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 15), na qual alegou que a responsável pelo caixa havia saído para resolver assunto particular e deixou de informar que a diferença era para troco, como de praxe, pois sendo varejista, não trabalha somente com cheque ou cartão.

A autuante, em informação fiscal (fls. 21 e 22), afirmou que o autuado não trouxe provas suficientes em sua peça de defesa, faltando documentação comprobatória respaldada em lei, para fazer jus a seu pleito. Informou que o autuado é inscrito na condição de empresa de pequeno porte e na atividade de minimercado, obrigado a emitir notas fiscais de saídas para apresentar o seu real faturamento a SEFAZ/BA. Transcreveu os arts. 218, I, 220, I e 408-C, V, do RICMS/97, e asseverou que a alegação do autuado não procede, já tendo o autuado sido objeto de denúncia fiscal anterior, condizente no sentido de que o autuado efetua saídas de mercadorias sem nota fiscal com habitualidade. Ao final, opinou pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo impõe multa por falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada através de auditoria de caixa.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, não apresentou nenhum elemento para elidir a acusação, alegando que a funcionária responsável pelo caixa havia saído para resolver assunto particular e deixou de informar que a diferença era para troco, pois não trabalha somente com cheque ou cartão.

Estando a infração demonstrada através do Termo de Auditoria de Caixa, ficando comprovada a falta de emissão de documentos fiscais a que o autuado estava obrigado pelos arts 142, VII e 408-C, V, do RICMS/97, e não tendo sido elidida a acusação, entendo que a infração é subsistente.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 933090900, lavrado contra **AELMO SAMPAIO DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR